

A.I. Nº - **2795470820/02-2**
AUTUADO - **SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA.**
AUTUANTE - **MARCO ANTONIO VALENTINO**
ORIGEM - **IFMT-DAT/SUL**
INTERNET - **03.02.2006**

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0011-01/06

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO. O pagamento importa a renúncia à faculdade de discutir a lide na esfera administrativa ou a desistência da impugnação, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, I do CTN. Defesa do Auto de Infração **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado no trânsito de mercadorias em 31/08/2002, conforme termo de apreensão nº 2795470820/02-2, às fls. 05 dos autos, exige ICMS no valor de R\$400,46, acrescido de multa de 60%, em virtude de o autuado ter deixado de proceder à retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

A impugnação ao Auto de Infração, apresentada pela destinatária e fiel depositária da mercadoria, a empresa Bernardo Stofflels, às fls. 11 e 12, alega que ao transitar com as mercadorias (farinha de trigo) oriundas de Anápolis GO, foi surpreendido, no posto fiscal, com um auto de infração de elevado valor, exigindo a antecipação tributária do ICMS (Protocolo 13/97). Diz que em contato com o chefe de plantão, Sr. Marco Antonio Valentino e o seu contador, foi constatado erro no auto de infração.

Argúi que o valor correto a ser reclamado é de R\$ 123,19, resultante do seguinte cálculo: Valor da operação R\$ 485,00 + MVA de 120% = base de cálculo da antecipação tributária que é R\$1.067,00x 17% = R\$ 181,39 – crédito de R\$ 58,20 é = valor do ICMS antecipação tributária R\$ 123,19.

Pede, por fim, o ressarcimento por compensação do valor de R\$ 325,33, que se refere à diferença entre o valor cobrado e o valor por ele apurado.

O autuante, por sua vez, às fls. 26 dos autos, informa que:

1- a defesa não foi apresentada pela parte interessada, ou seja, o autuado é pessoa diferente da defendant e ainda pede o ressarcimento do imposto que não foi pago por ela, conforme se vê às fls. 14 deste processo a quitação do auto de infração se deu por pessoa distinta da que apresentou a defesa;

2- que o imposto relativo às mercadorias descritas na cópia da nota fiscal 21187, fls. 17, não foi cobrando com multa porque se tratava de antecipação interna e quando o pagamento é feito no primeiro posto do percurso não é cabível cobrança de multa.

3- o imposto foi calculado com base na pauta fiscal e está correto.

VOTO

O crédito tributário, lançado no presente Auto de Infração, foi pago pelo autuado (SUPERVIDA

DISTRIBUIDORA LTDA.), juntamente com as multas, conforme DAE constante das fls. 16 dos autos.

Além do acima mencionado documento de arrecadação, colhi informações que acusam o recebimento pela Fazenda Pública do total do crédito tributário reclamado no presente auto de infração, através do sistema de informações da administração tributária (SIDAT), que hora transcrevo, a seguir:

C.N.P.J - 04.200.471/0003-66
MUNICIPIO - 09305 CORRENTINA
DOC. DE ORIGEM - 2795470820022 PROCESSADO EM- 04/09/2002

CD. DA RECEITA - 1755 ICMS AUTO INFRAÇÃO - CONTR NAO INSCRITO
DATA PAGAMENTO - 02/09/2002 VENCIMENTO - 02/09/2002
BANCO/AGENCIA - 237 08943 POSSE, GO
REMESSA - 2002000485 DAE - 28 REFERENCIA -
REMESSA ORIG. - 0 DAE ORIG. - 0 TIPO PAGTO - DINHEIRO
NOSSO NUMERO - FORMA PAGTO - 02 - GUICHE DE CAIXA

VALORES PAGOS:	S I M B A H I A	
PRINCIPAL -	400,46 REC.BRUTA ACUM.-	0,00
CORREC. MONET. -	0,00 COMPRA/AQUISIC.-	0,00
ACRES.MORATOR. -	0,00 IMPOSTO DEVIDO -	0,00
MULTA INFRAÇÃO -	48,06 DEDUCAO/INCENT.-	0,00
TOTAL -	448,52	

Em face do exposto, entendo **PREJUDICADA** a defesa, ficando extinto o presente processo administrativo pelo pagamento do crédito tributário exigido (art. 127, I do RPAF), devendo ser homologado o valor recolhido e o presente processo ser remetido à INFRAZ de origem, para adoção das providências concernentes à sua competência.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal referente ao Auto de Infração nº 2795470820/02-2, lavrado contra **SUPERVIDA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo o presente processo ser remetido à INFRAZ de origem para adoção das medidas cabíveis.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR